



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14033.000179/2008-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-005.577 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Matéria IRRF
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

É cabível o reconhecimento do direito creditório, decorrente de pagamento a maior ou indevido, quando, após a imputação proporcional do montante pago extemporaneamente a quantia recolhida a título de principal resta suficiente para quitar o débito confessado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório de R\$ 80.091,81 e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 14033.000179/2008-98
Acórdão n.º **1402-005.577**

S1-C4T2
Fl. 110

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que manteve o r. Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 29665.07430.191007.1.3.04-0532, apresentada pelo Recorrente em epígrafe por meio de PER/DCOMP, pela qual pretende o reconhecimento do direito creditório representado por pagamento indevido ou a maior, no montante de R\$ 80.091,81 (valor original), decorrente de pagamento de IRRF (código de receita 5706) relativo ao período de apuração de 05/07/2003, para utilização na quitação de débito de PIS (código de receita 4574), período de apuração de setembro de 2007, no valor de R\$ 128.803,65.

No Despacho Decisório/DRF/BSB/Diort, de 18/02/2008, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a fundamentação de inexistência do crédito informado, conforme segue:

*6. O pagamento de R\$ 5.599.344,30 apresentado pela contribuinte como feito a maior foi localizado mediante pesquisa ao sistema SIEF/FISCEL (fl. 08), sendo que este pagamento está totalmente alocado ao seu débito correspondente de IRRF de julho de 2003, conforme indicado no SIEF/FISCEL (fl. 07). Isso porque embora esteja declarado em DCTF o débito no montante de R\$ 5.519.370,78, a contribuinte pagou no vencimento apenas o valor de R\$ 118,29 (fl. 09) e o restante (R\$ 5.519.252,49) arrecadou após o vencimento sem inserir corretamente os acréscimos legais cabíveis, **conforme simulação à fl. 10**. Cabe observar que se o recolhimento de fl. 08 tivesse sido feito no vencimento do débito, restaria R\$ 80.091,81 disponíveis que é exatamente o pleito da contribuinte neste processo.(g.n.)*

No Demonstrativo Analítico de Compensação, citado no despacho denegatório como simulação, constam os cálculos com a quantia que o contribuinte deveria ter pago juntamente com o principal, em decorrência do atraso em seu recolhimento, nos seguintes termos:

Valor Total Consolidado: R\$ 6.692.093,64

Principal: R\$ 5.519.252,49

Juros (2,77%): R\$ 152.883,29

Multa (18,48%): R\$ 1.019.957,86

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Brasília em 7/03/2008 (fl. 18), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 7/04/2008 (fls. 21 a 24). Nesta, alega ter pago, em 31/08/2006, os valores de juros e multa de mora devidos em decorrência do recolhimento efetuado em atraso, *in verbis*:

5. Em 31.08.2006, foi recolhido DARF (anexo 3) no valor total de R\$ 1.172.841,15 (R\$ 1.019.957,86 de multa e R\$ 152.883,29 de juros, calculados sobre o valor de R\$ 5.519.252,49). DARF este não considerado na análise dessa DRF, conforme se depreende da afirmativa constante do item 6 do Despacho Decisório.

Quadro 2

[...]

6. Em 05.09.2006, a DCTF foi retificada (código 5706-1) de R\$ 5.599.344,30 para R\$ 5.519.252,49 (anexo 4), período de apuração 01-07/2003 e vencimento 09.07.2003.

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido negando provimento a manifestação de inconformidade devido a falta de pagamento integral dos juros e multa moratória do pagamento do imposto em atraso, pois devido a imputação proporcional a Recorrente ainda devia um valor de IRRF a ser pago além do que tinha feito em 31/08/2006.

Vejamos a ementa do v. acórdão da DRJ.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPUTAÇÃO DO RECOLHIMENTO RELATIVO A ACRÉSCIMOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Incabível o reconhecimento do direito creditório, decorrente de pagamento a maior ou indevido, quando, após a imputação proporcional do montante pago extemporaneamente, a quantia recolhida a título de principal resta insuficiente para quitar o débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do v. acórdão e do r. Despacho Decisório acrescentando a alegação de que os acréscimos legais motivadores do não reconhecimento do crédito objeto destes autos são provenientes do processo administrativo 10166.003697/2007-16 e que após impugnar o Auto de Infração do outro processo de final 2007-16 apresentou o recolhimento do montante de R\$ 1.172.841,15, sendo R\$ 1.019.957,86 de multa e R\$ 152.883,29 de juros.

Alegou também, que na impugnação do outro processo sustentou que para fins de cálculo dos acréscimos legais deveria ser considerada a data do efetivo pagamento do JCP aos acionistas e não a data do reconhecimento da despesa, conforme entendimento fiscal previsto no Auto de Infração.

A DRF ao analisar a impugnação da Recorrente oferecida no outro processo, fez revisão de ofício e entendeu por bem reconhecer a regularidade da conduta da Recorrente e declarar a nulidade do Auto de Infração e cancelando a exigência dos créditos exigidos, tendo em vista o pagamento integral de tais valores a título de multa e juros de mora.

Afirma a Recorrente que na decisão relativa a revisão de ofício proferida no processo final 2007-16 reconheceu ter ocorrido pagamento a maior do imposto e para comprovar tais alegações juntou aos autos cópia do Auto de Infração, da impugnação e da decisão que fez a revisão de ofício do lançamento e decidiu cancelar a autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A matéria dos autos é relativa a compensação e reconhecimento de crédito de R\$ 80.091,81 de crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 5706) relativo ao período de apuração de 05/07/2003, para utilização na quitação de débito de PIS (código de receita 4574), período de apuração de setembro de 2007, no valor de R\$ 128.803,65.

O r. Despacho Decisório e o v. acórdão recorrido não reconheceram o crédito devido ter considerado que a Recorrente teria pago o valor do imposto (IRRF) em atraso (03/09/2003 no valor de R\$ 5.599.344,30) sem quitar integralmente os acréscimos legais a título de juros e multa de mora. (Imputação proporcional).

Em seguida vem a Recorrente informar que os juros e multa de mora que ensejaram o não reconhecimento do crédito neste processo em epígrafe foram exigidos por meio de Auto de Infração em tramite no processo 10166.003697/2007-16, no qual após revisão de ofício feita no processo do lançamento a fiscalização verificou que a Recorrente tinha quitado integralmente os valores do juros e da multa e decidiu cancelar totalmente o Auto de Infração.

Afirma que os acréscimos legais motivadores do não reconhecimento do crédito objeto destes autos são provenientes do processo administrativo 10166.003697/2007-16 e que após impugnar o Auto de Infração do outro processo de final 2007-16 apresentou o recolhimento do montante de R\$ 1.172.841,15, sendo R\$ 1.019.957,86 de multa e R\$ 152.883,29 de juros.

Alegou também, que na impugnação do outro processo sustentou que para fins de cálculo dos acréscimos legais deveria ser considerada a data do efetivo pagamento do JCP aos acionistas e não a data do reconhecimento da despesa, conforme entendimento fiscal previsto no Auto de Infração.

A DRF ao analisar a impugnação da Recorrente oferecida no outro processo, fez revisão de ofício e entendeu por bem reconhecer a regularidade da conduta da Recorrente e declarar a nulidade do Auto de Infração, cancelando a exigência dos créditos exigidos, tendo em vista o pagamento integral de tais valores a título de multa e juros de mora.

Afirma a Recorrente que na decisão relativa a revisão de ofício proferida no processo final 2007-16 reconheceu ter ocorrido pagamento a maior do imposto e para comprovar tais alegações juntou aos autos cópia do Auto de Infração, da impugnação e da decisão que fez a revisão de ofício do lançamento e decidiu cancelar a autuação.

Pois bem.

De fato ao analisar os documentos acostados aos autos pela Recorrente, verifiquei que o exato valor da multa e dos juros de mora que foram óbice para o reconhecimento e homologação do crédito objeto destes autos estavam sendo exigidos por meio de Auto de Infração no processo administrativo 10166.003697/2007-16.

Naquele processo, foi proferida decisão (revisão de ofício) confirmando que a Recorrente recolheu totalmente o valor do imposto, da multa e dos juros de mora, cancelando o Auto de Infração.

Também, na mesma decisão foi confirmado que a Recorrente teria feito pagamento a maior do imposto e que deveria ser requerido o crédito por meio de PER/DCOMP. (doc. 2 do Recurso Voluntário). Vejamos a parte da decisão que nos interessa.

7. Quanto à solicitação de devolução do valor recolhido a maior, deve o contribuinte fazer uso do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, do formulário Pedido de Restituição, como determina o § 1º do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/05.

Assim, diferentemente do que fundamentado no v. acórdão e no r. Despacho Decisório, no processo 10166.003697/2007-16 a multa e os juros de mora foram considerados totalmente quitados, o que nos leva a crer que a tese defendida pela Recorrente de que para fins de cálculo dos acréscimos legais deveria ser considerada a data do efetivo pagamento do JCP aos acionistas e não a data do reconhecimento da despesa.

Ademais, a decisão proferida no processo do Auto de Infração confirma que a Recorrente quitou a multa e os juros de mora incidentes sobre o imposto de IRRF de julho de 2003 pago em atraso.

Desta forma, tendo em vista a decisão que analisou especificamente a multa e os juros de mora incidentes sobre o IRRF pago em atraso afastou o fundamento do r. Despacho Decisório e do v. acórdão recorrido para não reconhecer o crédito, entendo que o crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF requerido pela Recorrente deve ser reconhecido, eis que restou comprovado no processo 10166.003697/2007-16 que a pagou integralmente os acréscimos legais.

Processo nº 14033.000179/2008-98
Acórdão n.º **1402-005.577**

S1-C4T2
Fl. 116

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos conheço do Recurso Voluntário e dou provimento para reconhecer o crédito de R\$ 80.091,81.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves